

Emenda nº 2003
(do Sr. Nelson Proença)
à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003

Complemente-se a alínea “b” do inciso XII do § 2º do Artigo 155 da PEC 41/2003, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 155

§ 2º

XII

- b) dispor sobre substituição tributária e sobre critérios para fixação da base de cálculo presumida a ela aplicável, *assegurando a uniformidade desses critérios em todos os Estados e no Distrito Federal, e a compatibilidade da presunção das bases de cálculo com a média de preços efetivamente praticada em vendas a consumidor final.*

JUSTIFICATIVA:

O sistema de substituição tributária permite que o Poder Público atribua a um agente econômico a responsabilidade pelo recolhimento antecipado de tributos que deverão incidir em transações comerciais posteriores entre outros agentes econômicos.

Ora, para que seja possível o recolhimento antecipado de impostos sobre transações comerciais posteriores, é necessário que tais valores sejam conhecidos ou presumidos. Atualmente, utilizada a sistemática de tabelas de preço de venda ao consumidor, divulgadas pelo fabricante substituto tributário, ou a utilização de margens presumidas pelo Poder Público para as etapas posteriores de comercialização, como forma de determinar a base de incidência do imposto a ser recolhido por substituição tributária. Frequentemente ocorrem casos em que o Poder Público presume margem de valor a ser agregado em etapas posteriores superior ao efetivamente observado, acarretando pagamentos a maior de tributos e, conseqüentemente, inúmeras demandas judiciais.

Por outro lado, a determinação do Artigo 155, § 2º, Inciso V desta PEC, de que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, poderá não assegurar uniformidade das cargas tributárias efetivas nas unidades da federação, caso não seja observada a obrigatoriedade do critérios uniformes na fixação de bases de cálculo presumidas para fins de substituição tributária.

O complemento proposto por esta emenda objetiva assegurar que os critérios para fixação de bases de cálculo serão uniformes em todos os Estados e no Distrito Federal, e que as bases presumidas de tributação não serão superiores à média de preços efetivamente praticada nas vendas a consumidores finais.

NELSON PROENÇA
Deputado Federal / PPS-RS